Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3200/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14697/2016
PROTOCOLO	: 1718351
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: ALVARO CARDOSO DE AVILA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
VALOR	: R$ 108.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, conforme estabelecido pelo plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a prestação de contas de convênio n. 24.129/2014, celebrado entre, SETAS – Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Porto Murtinho.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 24129/2014, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência social – SETAS e o Município de Porto Murtinho MS, objetivando o repasse financeiro para aquisição de um veículo utilitário 0KM, para atender os beneficiários da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), sendo R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) destinados pela concedente e R$ 33.000,00 (trinta e três mil) de contrapartida, conforme previsto pela Cláusula Quinta do Termo.

O prazo de vigência é a partir de da data da assinatura do Termo (16.12.2014) e término em 30.12.2015, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9) e consignou que o convenio apresenta-se regular, oferecendo condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Aduz que o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

VALOR DO CONVÊNIO	**75.000,00**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**33.000,00**
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	**108.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**75.000,00**
VALOR REPASSADO	**75.000,00**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**33.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**11.250,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**6.151.61**
TOTAL DOS RECURSOS	**125.401,61**
VALOR DAS DESPESAS	**119.250,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**6.151,61**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**125.401,61**

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 11) e opinou:

I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 24.129/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 24129/2014, celebrado pela Secretaria de Trabalho e Assistência social - SETAS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 125.401,61(cento e vinte e cinco mil quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 24.129/2014, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social SETAS e o Município de Porto Murtinho MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON